

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.061/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109330-26
Impugnante: Distribuidora de Frios Brasil de Poços de Caldas Ltda
Proc. S. Passivo: Weruska Fernanda Mello Silva/Outra
PTA/AI: 01.000141369-86
Inscr. Estadual: 518.427617.00-14
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para reduzir a Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), tal como previsto na Alínea "a" do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6763/75. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL –** Constatado que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Infração caracterizada. Legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/01/1999 a 14/10/2002, e falta de escrituração de notas fiscais de entrada no LRE – Livro de Registro de Entradas. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 1682 a 1684, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1697 a 1698.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1701 a 1704, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI (art. 55-II da Lei 6763/75) em virtude de saídas desacobertas de documento fiscal, apuradas

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, nos exercícios de 1999 a 2002. Exige-se ainda a Multa Isolada específica prevista no artigo 55 inciso I da mesma lei por falta de registro de documentos fiscais de entrada no livro próprio.

A Autuada não questiona a infração cometida, ao contrário, reconhece que a praticou, uma vez que solicita que lhe seja dado prazo para efetuar o recolhimento do imposto com os benefícios da denúncia espontânea.

Entretanto, não há como atender seu pleito, uma vez que a possibilidade de denúncia espontânea é excluída pelo início da ação fiscal, a teor do disposto no artigo 55 da CLTA/MG.

No presente caso, foi lavrado o TIAF de n.º 115493 aos 14.10.02, tendo sido o contribuinte intimado do Auto de Infração em 26.12.02, fatos que impedem a utilização dos benefícios previstos para a denúncia espontânea.

No mérito, verifica-se que o trabalho fiscal foi efetuado através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – que constitui técnica fiscal idônea prevista no artigo 194 inciso IV do Decreto Regulamentar 38.104 de 28 de junho de 1996.

Tal levantamento é efetuado a partir dos documentos de entrada e saída emitidos e/ou escriturados pelo próprio contribuinte, sendo que no presente caso incluiu-se também as notas fiscais de entrada não registradas em cada exercício, que se encontram relacionadas nas planilhas de fls. 12/18. Cópias dos documentos estão anexados aos autos juntamente com as demais notas de entrada registradas e notas fiscais de saída que foram lançadas no LQFD, além dos LRE, LRS e Registro de Inventário dos períodos fiscalizados.

A apuração levada a efeito pelo Fisco baseou-se, portanto, nos exercícios de 1999 a 2001, nos estoques iniciais e finais declarados pelo contribuinte em seu livro Registro de Inventário (fls. 24/25 e 125/131) e nos documentos fiscais de entrada e saída de mercadoria cujas vias se encontram anexadas aos autos. No exercício de 2002, o levantamento embasou-se no estoque declarado pelo contribuinte no Livro Registro de Inventário em 31 de dezembro de 2001 (fls. 130/131) e na Declaração de Estoque fornecida ao Fisco em 14.02.02 (fls. 107), além dos documentos fiscais de entrada e saída.

Abaixo relacionamos as fls. dos autos em que a documentação se encontra anexada:

Exercício	LRS	LRE	LQFD	NF entrada	NF saída
1999	26/51	80/104	132/188	189/280	281/624
2000	52/65	105/112	626/684	685/861	862/1082
2001	65/69	113/116	1084/1118	1119/1235	1236/1343
2002	69/78	117/124	1345/1390	1391/1497	1498/1681

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O LQFD constitui-se, portanto, de um levantamento matemático que busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor.

Importa aqui observar que no LQFD do exercício de 2001, em relação ao produto filé de peito resfriado (fls. 1099), foi lançado o estoque inicial de 425 kg, quando na realidade o estoque era de 525 kg, conforme RE às fls. 128/129. Entretanto, este fato em nada prejudica o lançamento, uma vez que beneficia o contribuinte (caso o EI tivesse sido lançado corretamente, o resultado obtido no LQFD apontaria a saída desacoberta em quantidade correspondentemente maior).

O Fisco consolidou os resultados apurados no LQFD nas planilhas de fls. 08/11, demonstrando nelas a base de cálculo utilizada, em conformidade com o disposto no Anexo IV item 23-a.4 do RICMS/96 (redução de 41,66%), sobre a qual aplicou a alíquota de 12% conforme previsão contida no artigo 43-b.1 do mesmo diploma legal. Observe-se que foi utilizado o preço médio das saídas promovidas pelo contribuinte, conforme apurado no LQFD, sendo que em relação aos produtos para os quais não houve emissão de notas fiscais na saída, o Fisco arbitrou o valor em conformidade com a previsão regulamentar contida nos artigos 53-IV e 54-XI do decreto regulamentar vigente à época.

Não há qualquer ressalva a ser feita, portanto, em relação às exigências de ICMS e MR consubstanciadas nos autos, uma vez que ficou devidamente caracterizado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem oferecê-las à tributação.

Restou evidenciado, ainda, que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais na saída de mercadorias, o que enseja a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75. No entanto, no caso dos autos, o Fisco apurou a infração utilizando-se de documentos e de lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte, razão pela qual a penalidade em referência deve ser reduzida a 20%, conforme prescreve a alínea “a” do dispositivo legal mencionado.

Mostra-se correta, também, a exigência da MI prevista no inciso I do artigo 55 da mesma lei retrocitada, uma vez que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas.

As demais alegações da Autuada não alcançam ilidir a exigência do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada, relativa às saídas desacobertas, ao percentual estabelecido na alínea “a” do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 (20%). Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que não admitia a redução em relação ao exercício de 2002. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rabelo (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/cecs

CC/MG